

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

AUTOR: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

RELATOR: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Lucio Vieira Lima, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 2003, com o objetivo de dar nova redação ao inciso I do seu art. 3º, para assegurar a inclusão, entre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esse dispositivo legal, os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito.

Distribuído, inicialmente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado nos termos de Substitutivo, que mantém a redação vigente do dispositivo cuja alteração é visada pelo Projeto em apreço e propõe seja alterada a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003, bem assim dos arts. 1º e 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito e à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08-CFT.

Em relação ao mérito, verifica-se que a interferência antrópica no meio ambiente tem alterado, ao longo dos anos, as condições climáticas e de solo gerando-se uma insegurança em relação ao sistema natural e uma mudança climática global.

Assim, diante do aquecimento global desenfreado evidenciou-se certa vulnerabilidade e intensos impactos para a agricultura, as consequências são visíveis com eventos climáticos extremos tais como: enchentes, secas prolongadas, ondas de calor, tufões e tornados. As constantes chuvas extremas causam, por consequência a erosão dos solos, a perda dos fertilizantes, a desestruturação dos solos e, também a perda de produtividade das culturas. A seca prolongada, bem como as ondas de calor, a perda de inúmeras culturas. Por esta razão, atualmente o maior desafio não só dos agricultores, mas de toda a nação é a redução dos efeitos das mudanças climáticas globais e a adaptação aos seus efeitos.

Além do cenário climático acima relatado, outro mal que acomete à Agricultura são os ataques de moscas, lagartas e outras doenças que atacam as culturas, que corroboram em perdas volumosas da produção agrícola.

Por fim, merece ponderar que a oscilação de preço é uma constante no mercado agrícola, tanto por considerar fatores como produtividade da lavoura, preço do produto no mercado, indicadores regionais, entre outros fatores.

Neste contexto, pelo acima exposto, fica claro e evidente que os riscos a que estão expostos os Agricultores são elevados e de alto impacto, além do que se reconhece que assiste razão ao ilustre Autor do

Projeto original, quando alega, em sua justificação, existir lacuna na atual normatização da matéria.

O presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 10.823, de 2003, está totalmente embasado em dados reais do mercado agrícola e as dificuldades encontradas pelo Setor, além do que visa sanar uma lacuna legal. Assim, totalmente plausível o presente Projeto de Lei que visa assegurar a inclusão, entre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esse dispositivo legal, os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito.

Quanto à adequação orçamentária, verificamos que a alteração sugerida pelo nobre Autor do Projeto original, visando definir no texto da Lei nº 10.823, de 2003, as modalidades de seguro rural que deverão ser contempladas com o benefício nela tratado, não se tornam, em si, motivo de inadequação orçamentária ou financeira, uma vez que a despesa total com o programa continua sujeita às restrições estabelecidas em seu art. 1º, § 4º, que não sofre alterações no Projeto em análise.

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao dar nova redação ao citado dispositivo (§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 2003), procura tornar a despesa com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural independente dos limites de movimentação, empenho e pagamento. Essa alteração implicaria em retirar do texto legal os termos de adequação orçamentária e financeira que deram sustentação à aprovação legislativa da Lei nº 10.823, de 2003.

Além disso, o Substitutivo sob exame propõe, por meio de alteração em dispositivos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a ampliação da área de atuação do Benefício Garantia-Safra, bem como a elevação do teto desse benefício para R\$ 1.200,00.

As duas propostas advindas com o Substitutivo, caso aprovadas, repercutiriam negativamente no Orçamento da União ao aumentarem a despesa primária em montante não estimado, sem a correspondente indicação da fonte compensatória de recursos, contrariando o disposto no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual, o ato que criar ou aumentar tal tipo de despesa deve ser instruído com a

estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, conforme segue:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Lembramos, adicionalmente, que a Lei nº 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO 2012) também enfatiza a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2012 a 2014, nos seguintes termos:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Assim, acreditamos encontrarem-se presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para aprovação do Projeto original, que, se não será suficiente para garantir a estabilidade dos rendimentos dos produtores rurais, em face das crescentes restrições orçamentárias, ao menos fornecerá a base legal para que tal venha a ocorrer no futuro, conforme se espera.

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e

pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, e deixamos de nos manifestar sobre o Substitutivo examinado, em face de sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**
Relator